



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 112/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO A “FESTA DE NOSSA SENHORA APARECIDA, NO ALTO DA SERRA”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 112/2022, de autoria do Vereador José Irenildo Freires de Andrade que: Institui e inclui no calendário de eventos e festas do município a “festa de Nossa Senhora Aparecida, no Alto da Serra”, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O projeto sob análise, de autoria do Vereador José Irenildo Freires de Andrade, visa instituir e incluir no calendário de eventos e festas do Município de Ouro Branco a “festa de Nossa Senhora Aparecida, no alto da serra”, tem como objetivo, segundo seu proponente, promover a cultura da cidade de uma festa já tradicional.

Segundo o Projeto de Lei, tal comemoração ocorrerá anualmente no terceiro final de semana do mês de agosto.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 112/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:
"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local

Amir D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

(...)

No que pese o Estado ser Laico, que é aquele que não se manifesta em assuntos religiosos e não adota religião oficial, a Carta Maior assegura e garante a liberdade religiosa, na forma da Lei o seu livre exercício:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, **ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público**; (GN)

Apesar do termo “interesse público” ter um alto grau de abstração, na prática, são determinadas ações ou escolhas administrativas, praticadas em benefício da coletividade.

O Projeto de Lei que institui e inclui no Calendário Oficial de festas e eventos a “festa de Nossa Senhora Aparecida, no Alto da Serra” no Município de Ouro Branco, busca apenas formalizar uma festa que já é tradicional no Município.

Quanto a iniciativa do referido Projeto de Lei, a Lei Orgânica do Município de Ouro Branco, em seu art. 52, determina que:

Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Diante do exposto, verificamos que o Projeto de lei 112/2022 está em harmonia com a legislação vigente. Dentro dessa análise, observamos, ainda, que o Projeto também em nada contraria e legislação Municipal ao passo que respeita as determinações da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

Amir D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 112/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19 e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21 todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 15 de setembro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR